ACÓRDÃO - AC00 - 1488/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8393/2015
PROTOCOLO	: 1591056
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As violações às prescrições constitucionais, legais e regulamentares que verificadas nas contas de gestão apresentadas, por ausência de remessa de documentos obrigatórios e escrituração de modo irregular, ensejam o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** no valor de **50 (cinquenta)**

UFERMS, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 9895/2020, fls. 609/615), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA - DGCGC - 3740/2019, de oito de maio de 2019 (f. 531 a 550), entendemos que os itens 2.2 e 2.4 tiveram suas irregularidades sanadas após a apresentação de justificativas e encaminhamento de novos documentos. Por outro lado, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2014**, não se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, em face do disposto no item 2.3, ressalvando os itens 2.1 e 2.5 que não atenderam a totalidade dos requisitos para sua regularidade. Importa salientar por fim, que, no expediente de f. 587, o jurisdicionado fez menção ao exercício de 2016; todavia, estes autos se referem ao exercício financeiro de **2.014**." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 507/2021 (fls. 616/627), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 42, caput e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2)** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **item 2** deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4026/2021, fls. 628/633):

"**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 30/03/2015 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (Capítulo I, Sessão II, Item 2.3, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época (Capítulo I, Sessão II, Item 2.3, letra "B").

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2014**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 533). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria apurou que, quanto a este ponto, **estão em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal eletrônico do município, acompanhada das Notas Explicativas.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 956/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.021.000,00 (Onze milhões e vinte e um mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 1.183.528,41. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 11.021.000,00, foi alterado para R$ 12.204.528,41, sendo, portanto, **compatível com a importância** registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 116/118), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 67/71).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 114/115), o qual evidencia receita orçada de R$ 11.021.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 11.566.420,59.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 116/118), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 12.204.528,41 e empenhada na ordem de R$ 11.843.244,97.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP), realizada no dia 06/06/2019, extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na

ordem de **R$ 11.480.464,97**, inclusive, com a complementação da União, os quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 55), conforme anexo I do Parecer da d.Auditoria (fls. 571/572).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 67/71), Financeiro (Anexo 13, fls. 72/73), Patrimonial (Anexo 14, fls. 74/77), a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 78/82) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Embora o total do Patrimônio Líquido do exercício tenha sido corretamente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, verifica-se em sua composição que consta o registro do valor de R$ -20.345,97, referente à conta "Ajustes de Exercícios Anteriores". Tal registro, de acordo com o Mcasp 5ª Edição, Item 02.05.00 Mensuração de Ativos e Passivos, página 31, deve vir acompanhado de Nota Explicativa."

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial os seguintes achados (ANA - DFCGG - 3740/2019, fls. 531/550):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
Análise - 2.1	A prestação de contas abrange parcialmente os dados	Instrução Normativa nº 35, Item 2, Subitem 2.3, "B"	Não enviou das folhas de pagamento (60% e 40%).
Análise - 4.1.1	Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras	Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106	Divergência de valores entre os Decretos e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais
Análise - 4.1.2	A prestação de contas abrange parcialmente os dados	Lei nº 11.494/2007, Art. 22	Restou prejudicada a conferência da aplicação dos recursos na remuneração dos profissionais da educação, em virtude do não encaminhamento das folhas de pagamentos.
Análise - 4.2	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes aos meses Jan, Fev, Mar, Abr, Mai, Jun, Jul, Ago, Set, Out, Nov e Dez/2014.	Instrução Normativa nº 35, Item 2, Subitem 2.3, "B"	Atraso na entrega dos balancetes mensais

Intimação item - 4.3	A prestação de contas abrange parcialmente os dados	Instrução Normativa nº 35, Item 2, Subitem 2.3, "B"	Ausência de assinatura do contador no subanexo LI.
Intimação item - 8	Cancelamento de restos a pagar processados	Lei nº 4.320/64, art. 63	Ausencia de Justificativa plausível, para o cancelamento dos Restos a Pagar Processados.
Intimação item -10	Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência do balanço e demonstrações financeiras	Instrução Normativa nº 35, Item 2, Subitem 2.3, "B"	Divergência referente ao valor informado de Outras Despesas (40%) no Demonstrativo dos Recursos Recebidos e sua Aplicação e no Anexo 13.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS CLO - 10688/2019, fls. 552/573) **ratificou em sua maior parte o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, sobre as impropriedades/irregularidades elencadas, as quais no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 6692/2020, fls. 574/575) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 7792/2020, fl. 576) a intimação do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época), do Sr. João Carlos Krug (Prefeito Municipal - atual) e da Sra. Vainer Estela Martins André (Secretária Municipal de Educação - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado (INT - G.JD - nºs 2754, 2755 e 2756/2020, fls. 578, 579 e 580) o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e apresentando justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos, foram novamente encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise posterior da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis,

era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos documentos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 29672/2020, fl. 607).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise dos novos documentos apensos ao processo (ANA - DFE - 9895/2021, fls. 609/615), que as Contas Anuais de Gestão **ainda apresentam inconsistências**, não sendo elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em virtude dos apontamentos nos itens 2.3; 2.1 e 2.5, apresentados em sua reanálise e que portanto **não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS CLO - 507/2021, fls. 616/627) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, haja vista, que a presente irregularidade não foi sanada com a apresentação de novas alegações e documentos, e que no entendimento da Auditoria configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas, após analisar os documentos acostados nos autos, emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4026/2022, fls. 628/633) e também **corroborou com as irregularidades/impropriedades constatadas pelas equipes técnicas da DFE e d.Auditoria,** haja vista, que as irregularidades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e VIII e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a

prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso).

Assim, apesar de oportunizado ao responsável Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFE, a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas**

de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MFGM / VAB